



VOTO

PROCESSO: 00065.104013/2012-44

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/03/2019

AI: 04280/2012 Data da Lavratura: 06/08/2012

Créditos de Multa (SIGEC): 651.148/15-1 e 651.149/15-0

Infrações: (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil; e

(ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada

Enquadramentos: (i) art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

(ii) art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/06/2012 Hora: 15:00 Local: Aeroporto de Patos de Minas (SNPD)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.104013/2012-44, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1203555 e 1203557) da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 651.148/15-1 e 651.149/15-0.

O Auto de Infração nº 04280/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/08/2012, capitulando as condutas do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, art. 2º, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/06/2012 Hora: 15:00 Local: Aeroporto de Patos de Minas (SNPD)

(...)

Descrição da Ocorrência: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

CÓDIGO EMENTA: CSL

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 017E/SIA-GFIS/2-12, de 27/06/2012, em seu item 1.2 do enfoque de Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que a Administração Aeroportuária Local não solicitou à ANAC autorização para a realização de construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares, que encontram-se em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem.

Relatório de Fiscalização

À fl. 03, cópia parcial do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, em que se destaca não conformidade atribuída à autuada com a seguinte descrição:

1.2-A – Administração Aeroportuária Local não solicita a ANAC autorização para a realização de construções e/ou modificações de qualquer natureza no aeroporto. Há construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares não autorizada/homologada, em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem. (Fotos nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Às fls. 04 a 06, cópia do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, onde no item 7 se lê:

7) Há hangares, pátio de estacionamento de aeronaves e pista de táxi não homologados com livre acesso à pista de pouso e decolagem. É possível verificar que estas construções não atendem a requisitos vigentes, como sinalização horizontal de eixo de pista de táxi, sinalização horizontal de faixa lateral de pista de táxi, faixa de pista de táxi e obstáculos nesta faixa de pista, sinalização horizontal do pátio de estacionamento de aeronaves. Não foram apresentados contratos de concessão destes 5 hangares. As construções estão integradas ao aeroporto e consta na configuração atual apresentada no Plano Aeroviário Estadual de MG; (fotos nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Às fls. 07 a 09, constam as fotografias mencionadas no relatório, cada uma delas com a descrição: “Construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares não autorizada/homologada, em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem.”.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 10). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Em 15/08/2014 foi certificada a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 11).

Diligência

Às fls. 13/14, Despacho para Diligência em Processos Administrativos Sancionadores datado de 07/07/2015.

Às fls. 15/30, comunicação eletrônica enviada pelo servidor Daniel Baeta Campos à Assessoria de Infrações e Multas (AIM) para responder às questões encaminhadas via Despacho para Diligências. Juntamente com as respostas, encaminharam-se também: cópia de estrato do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012 (fls. 17 e 18); cópia do Ofício nº 099/2013/SIA/ANAC, de 24/04/2013, encaminhado ao Sr. Pedro Lucas Rodrigues, então Prefeito do Município de Patos de Minas (fl. 19); cópia do processo nº 00065.043347/2013-98, referente à Autorização de Modificação de Características do Aeródromo

Público do Aeroporto de Patos de Minas (fls. 20 a 30).

À fl. 31, Certidão de Juntada de resposta à Diligência promovida em 07/07/2015, bem como dos seus documentos anexados.

À fl. 32 consta cópia de despacho de notificação da autuada para informa-la de concessão de prazo de cinco dias para manifestação sobre novos elementos inseridos no processo, o qual foi datado de 20/07/2015.

À fl. 33 consta cópia do Ofício nº 07/2015/GNAD/SIA/RJ, notificando o Município de Patos de Minas do prazo de cinco dias a contar da data de recebimento para que este se manifeste em relação aos novos elementos juntados ao processo. O Ofício foi recebido pelo autuado em 24/07/2015 (fl. 36).

Às fls. 34/35, Ofício nº 060/2015-SNPD encaminhado pela autuada em 29/07/2015 a esta AIM para requerimento de dilação de prazo para apresentação de defesa e manifestação nos autos do processo nº 00065.104013/2012-44.

Às fls. 37/49, manifestação intempestiva do Município de Pato de Minas protocolada em 26/08/2015.

No documento o Município afirma que o ato infracional está prescrito, pois, de acordo com o artigo 319 do CBA, as providências administrativas previstas no Código vencem em 02 anos a contar da data de ocorrência do ato.

No mérito, a defesa afirma que o Aeroporto de Patos de Minas já realizou seu Plano de Segurança Aeroportuária (PSA), o qual se encontra em análise nesta Agência. Acrescenta que o Aeroporto está em processo de homologação na ANAC, o que contempla adaptações em seu canal de inspeção de passageiros, em sua Seção Contra Incêndio, além de um projeto de adequações estruturais.

Por fim, assevera que cumpriu as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas no último Relatório de Inspeção Aeroportuária. Assevera também que não lhe foram aplicadas penalidades no último ano; e desta forma, por atender aos requisitos de atenuantes previstos no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, entende que faz jus à atenuação em caso de eventual aplicação de multa.

Anexa ainda os seguintes documentos: a) cópia de Certificado de Conclusão do Curso de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional para PSAC, em nome de Vaneida Fátima Silva; b) cópia de página web do SACI da ANAC, apresentando o nível de proteção contra incêndio do aeroporto; c) cópia do Manual de Procedimentos do SESCINC; d) cópia de comprovante de pagamento de sedex; e) cópia da página de capa do Programa de Segurança Aeroportuária.

À fl. 49, consta página com a inscrição “Favor devolver uma via Protocolada, no endereço do Remetente.

Às fls. 50/53, cópia da defesa apresentada, com a inscrição manuscrita “cópia” na primeira página.

Decisão de Primeira Instância

Em 30/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando um valor de R\$ 160.000,00 (cento de sessenta mil reais) – fls. 55/60.

À fl. 64, notificação de decisão de primeira instância, de 21/10/2015, informando o Interessado acerca da aplicação das duas penalidades de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/10/2015 (fl. 66), o Interessado postou/protocolou recurso em 08/09/2015 (fls. 67/73).

Em suas razões, alega nulidade da notificação da decisão, afirmando que a tipificação correta é essencial para se verificar a adequação da penalidade e sua ausência traz prejuízos para a defesa técnica. Requer o

provimento do recurso, julgando-se nula a notificação e insubsistente o auto de infração, por ausência de um dos requisitos legais, determinando-se a baixa e o arquivamento do processo.

Alega ilegitimidade passiva do Município de Patos de Minas, afirmando que o Município não detém competência legal e contratual para responder por tal intento. Anexa as cópias de convênios, com intuito de demonstrar o vício no polo passivo da demanda.

No mérito, o Recorrente afirma que a decisão merece ser reformada, se defendendo da barreira existente no local e com acesso restrito ao controle da Administração Aeroportuária.

Entende que a decisão não atendeu ao princípio da razoabilidade e menciona a cópia do termo de ajustamento de conduta apresentado em anexo, expondo que houve pontuais correções realizadas pela Administração Municipal.

Ao final, requer: (i) que seja julgada nula a notificação e insubsistente o auto de infração; (ii) no mérito, que seja provido o recurso, reformando-se a decisão a fim de julgar improcedente a autuação, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, ou, alternativamente, reduzir o valor da multa ao mínimo legal; (iii) de forma alternativa, que intime no processo, a União e o Estado, para atribuir-lhes a devida responsabilização, levando-se em consideração o período de delegação ao Município de Patos de Minas, e/ou, os particulares proprietários dos hangares e do terreno que faz divisa com o aeródromo; (iv) Ainda, pela aplicação da atenuante, diante alegação que a Administração Aeroportuária promoveu a notificação do proprietários dos hangares na época própria, e a construção da barreira orientada pela própria ANAC.

Junta documentos os seguintes documentos: Decreto 27/1/2015, de nomeação para cargo em comissão de procurador do município (fls. 74/75), Convênio do Governo de Minas e Município de Patos de Minas (fls. 76/82), Convênio nº 85/2013, celebrado entre União e Estado de Minas Gerais (fls. 83/97) e Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 98/105);

Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 – fl. 107.

Convalidação do Auto de Infração

Em 14/08/2018, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento da infração (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e da infração (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada, para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 – SEI nº 2086247 e 2086249.

Em 17/08/2018, emitida a Notificação nº 2799/2018/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração (SEI nº 2134128).

Tendo sido cientificado em 27/08/2018 (SEI nº 2213525), o Interessado apresentou complementação de recurso em 04/09/2018 nesta Agência (SEI nº 2192880).

No documento, o Recorrente alega prescrição, argumentando que “não tem como precisar a data exata da construção e diante da inexistência de elementos concretos atestando que a data da construção”.

Afirma que “não há qualquer elemento que possa indicar que o Município tenha: a) realizado obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil; e b) operado aeródromo após a realização de obra não autorizada”.

Entende-se ser possível a concessão das benesses previstas no art. 61, § 1º, da IN nº 08, de 6 de junho de 2008.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multa, alternativamente, solicita que seja a multa aplicada no mínimo legal, considerando as circunstâncias atenuantes, contidas no art. 61, § 1º e art. 62, da IN nº 08 da ANAC, de 6 de junho de 2008.

Outros Atos Processuais e Documentos

Às fls. 02 e 12, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Município de Patos de Minas.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 28/11/2017 (SEI nº 1294910).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360211), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2057284 e 2832475).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 11/09/2018 (SEI nº 2205330), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 13/02/2019.

É o relatório.

PRELIMINARES

Da alegação do Interessado de ilegitimidade passiva

Cumprе mencionar que o Recorrente alega vício no polo passivo, afirmando que não tem competência legal e contratual para responder pela irregularidade constatada.

Contudo, tal argumento, todavia, não pode ser aceito, eis que antagônico a todos os atos praticados até então por aquele Ente e nesses autos documentados.

Vê-se com clareza que, em todas essas oportunidades, o Autuado se portou como administrador do aeródromo. Se apresentar ora como parte ilegítima nesse Processo unicamente fundado na ausência de “competência legal e contratual para responder por tal intento” ou a afirmativa que “não detinha delegação para administração do Aeroporto” não é atitude compatível com as anteriores nem mesmo com as responsabilidades estabelecidas na legislação quanto às obrigações do administrador aeroportuário.

Se o comportamento contraditório de contratante nas relações de Direito Privado é relevante o suficiente para justificar a tutela jurisdicional, maior atenção deve receber se parte de pessoa de Direito Público, que deve maior respeito à coerência de suas condutas, dado o interesse público que se deve proteger.

E mais: a aparência de administrador – ainda que suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pelos atos praticados e pelas omissões ora analisadas – não é o único fenômeno a ligar o Autuado ao aeródromo em questão. Assim, entende-se que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o Município de Patos de Minas já se apresentava como administrador aeroportuário antes mesmo da celebração de Convênio em 2013.

Ressalte-se que adotar conduta indevida para dela tirar proveito posterior, ultrapassa os limites ditados pela boa-fé objetiva, que igualmente deve ser observada no Direito Público.

Cabe mencionar que o Município de Patos de Minas ao assumir a responsabilidade pela administração do Aeroporto em questão se obriga às normas que lhe são aplicáveis, nos termos do artigo 36, §1º do CBA, sujeitando-se, assim, à regulamentação e à fiscalização da autoridade de aviação civil, conforme o disposto na Lei nº 11.182/2005 (arts. 2º, 5º, e 8º. Inciso XXI).

Pelo acima exposto, resta demonstrada a legitimidade passiva da MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS nesse Processo Administrativo. Não pode o Recorrente se escudar no princípio da legalidade para

pretender ver afastadas as responsabilidades que se lhe impõem quando atua como prestador de um serviço público, caso em que assume compromisso não só com o Estado, mas com a própria Sociedade.

Diante o exposto, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Autuado.

Da Alegação de Ocorrência de Prescrição

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se

afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **26/06/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **06/08/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **13/08/2012** (fl. 10). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **30/09/2015** (fls. 55/60).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. As infrações foram constatadas em 26/06/2012;
2. Em 06/08/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 10);
4. Em 07/07/2015, foi solicitada a diligência ao setor técnico competente por meio do Despacho às fls. 13/14, sendo a mesma respondida em 10/07/2015 (fls. 15/30);
5. Notificado para manifestação em 24/07/2015 (fl. 36), o Interessado postou/protocolou defesa em 26/08/2015 (fls. 37/49);
6. A decisão de primeira instância foi prolatada em 30/09/2015 (fls. 55/60);
7. Notificado da decisão em 27/10/2015 (fl. 66), o interessado apresenta recurso em postou/protocolou recurso em 08/09/2015 (fls. 67/73);
8. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 03/06/2016 (fl. 107);
9. Em 14/08/2018, esta ASJIN decide pela notificação da convalidação do auto de infração (SEI nº 2086247 e 2086249);
10. A notificação do Recorrente quanto à convalidação do auto de infração ocorreu em 27/08/2018 (SEI nº 2213525);
11. O Recorrente apresenta manifestação em 04/09/2018 (SEI nº 2192880).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

Da alegação de nulidade da notificação da decisão e insubsistência do auto de infração

Em recurso, o Autuado alega nulidade da notificação da, há que se afastar a alegação de nulidade da notificação de infração. Além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição das condutas irregulares do autuado que levou o mesmo a ser notificado: (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, e (ii) operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil após a realização da obra não autorizada.

Verifica-se que o Auto de Infração foi convalidado para adequação do enquadramento das infrações

constatadas, sendo o Interessado regularmente notificado conforme estabelece normativo desta ANAC.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 13/08/2012 (fl. 10). Notificado para manifestação após realização de diligência em 24/07/2015 (fl. 36), o Autuado apresentou defesa em 26/08/2015 (fls. 37/49). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/10/2015 (fl. 66), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 08/09/2015 (fls. 67/73), conforme Despacho de fl. 107.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação e situação gravame ao Recorrente em 27/08/2018 (SEI nº 2213525) e apresentação de complementação de Recurso em 04/09/2018 (SEI nº 2192880), conforme Despacho SEI nº 1360211.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente processo, o AI nº 04280/2012 descreve a ocorrência de duas irregularidades imputadas ao Administrador do Aeroporto de Patos de Minas (SNPD), conforme verificado durante inspeção aeroportuária realizada em 26/06/2012, que consistem em:

- (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, e
- (ii) operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil após a realização da obra não autorizada.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

No presente processo, importante mencionar o disposto nos artigos 30, 34 e 36 do mesmo CBA:

CBA

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade

aeronáutica.

(...)

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastro e atualização junto à Agência. Conforme previstos em seus artigos 2º, 11 e 12:

Resolução ANAC nº 158, de 2010

Capítulo I Da autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

(...)

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;

II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.

§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se

enquadram no escopo da referida autorização prévia.

§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no caput deste artigo e o prazo da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

(...)

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE AERÓDROMOS

Art. 11. O cadastramento terá por finalidade:

I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e

II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.

§ 1º A abertura ao tráfego está sujeita à verificação, pela ANAC, das condições operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo, nas matérias de sua competência.

§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após sua divulgação em publicação de informação aeronáutica.

Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.

§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:

I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;

(grifo nosso)

Quanto à infração (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de infrações e valores no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 03, conforme disposto a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

03. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

Ainda, quanto à infração (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada, a mesma Resolução estabelece no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), em seu item 02, a seguinte descrição:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

02. Operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.

Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de

decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 55/60, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso e sua complementação, o interessado alega ilegitimidade passiva, nulidade da notificação e insubsistência do auto de infração e ocorrência de prescrição com base no artigo 319 do CBA, questões afastadas preliminarmente neste voto.

No mérito, em recurso, o Interessado se defende apenas quanto à confecção do portão e da barreira de acesso ao Aeroporto, deixando de se defender da realização de obras de mudança física ou operacionais no aeródromo sem antes obter a autorização da autoridade de aviação civil e operação do aeródromo modificado sem prévia autorização após realização de obras não autorizadas.

Ainda, cumpre dizer que a ação tomada pelo Interessado de forma a solucionar as barreiras e acessos, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que as irregularidades não dizem respeito às barreiras e acesso ao aeródromo e as irregularidades ora em análise foram constatadas pela fiscalização desta ANAC e registradas no Relatório de Inspeção Aeroportuária às fls. 03/09.

Quanto à alegação de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, vale mencionar que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que as infrações são fundamentadas diante o descumprimento do CBA e normas complementares pelo administrado e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Dessa maneira, não se verifica a possibilidade de relevância a infração conforme requisitado pelo Interessado.

Em manifestação apresentada após convalidação do auto de infração, o recorrente afirma que não tem como precisar a data exata da construção das edificações. Contudo, como já exposto em decisão de primeira instância, verifica-se que as edificações tratavam-se de obras recentes. Portanto, não se vislumbra qualquer prescrição no presente caso.

Observa-se que as alegações e documentos trazidos pelo Interessado não comprovam que houve prévia autorização da autoridade de aviação civil para a realização da obra de mudança de características físicas ou operacionais no Aeroporto de Pato de Minas.

Cabe mencionar que as alegações de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução

ANAC nº 25/2008) e da concessão de 50% serão abordadas em dosimetria da pena neste voto.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a administração aeroportuária realizou obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil e, ainda, operou o aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil após a realização da obra não autorizada, restando, portanto, configurados os dois atos infracionais pelo descumprimento dos artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restando configuradas as duas irregularidades apontadas no AI nº 04280/2012, de 06/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação das sanções administrativas.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das infrações fundamentadas (i) no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e (ii) art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação dos valores das multas aplicadas como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos), os valores das multas referentes aos itens 02 e 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderão ser imputadas em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo) cada.

Cumprir mencionar que, em manifestação apresentada após convalidação do auto de infração, o Recorrente declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Contudo, cabe observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Cumprir mencionar que este entendimento encontra-se de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

Para fins de deferimento do requerimento do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

PRECEDENTES: Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU; 00058.010127/2012-13

Observo que esse entendimento permanece o mesmo na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, em seu art. 28.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o

reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o atuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes

para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/06/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2832475, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (26/06/2012).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em Anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção das duas multas em seu grau mínimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2832322** e o código CRC **2B79DB01**.

SEI nº 2832322



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.104013/2012-44

Interessado: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Créditos de Multa (SIGEC): 651.148/15-1 e 651.149/15-0

AINI: 04280/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as duas multas aplicadas em primeira instância administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/03/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/03/2019, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2832337** e o código CRC **4D752B79**.

Referência: Processo nº 00065.104013/2012-44

SEI nº 2832337